DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4812/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5774/2016
PROTOCOLO	:	1672513
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2016
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SOCIEDADE DE ADVOGADOS ROSSI LOURENÇO ADVOGADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 10/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.600,00
VIGÊNCIA	:	15/1/2016 A 20/1/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LICITAÇÃO. CONVITE. VIA INADEQUADA. ELEMENTOS QUE COMPROVAM TER O GESTOR ADOTADO MEDIDAS PARA DOTAR O MUNICÍPIO COM SERVIDORES EFETIVOS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE NÃO SE REPITAM LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES CONTENDO TAIS IMPROPRIEDADES. CONTRATO. CLÁUSULAS QUE CONTÉM OS REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 10/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste - MS e a empresa Sociedade de Advogados Rossi Lourenço Advogados, no valor inicial de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços advocatícios, com vigência prevista para o período de 15/1/2016 a 20/1/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos entendeu pela regularidade do procedimento

licitatório, da formalização do contrato e do aditivo, bem como da execução financeira contratual (peça 38, fs. 618-623).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e do aditivo, e da execução financeira do contrato (peça 39, fs. 624-625).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 10/2015, a equipe técnica da 5ª ICE manifestou-se pela sua regularidade diante da presença dos documentos essências à comprovação da sua regular realização, nos termos previstos no art. 22, § 3 e art. 38, da lei n. 8666/1993 (peça 38, fs. 619-620).

No entanto, algumas questões devem ser suscitadas em relação a tal fase da contratação.

Denota-se dos autos que em momento anterior a da análise técnica do procedimento licitatório, a 5ª Inspetoria de Controle Externo encaminhou termo de intimação ao Gestor (peça 23), por meio do qual solicitou, entre outras questões:

> "- Relação de profissionais concursados na área jurídica, integrantes do quadro permanente do Município;
> - Informações sobre a realização de Concurso Público para área jurídica. Em caso positivo, remeta a documentação correspondente. E, caso negativo, justifique porque houve a contratação por Inexigibilidade em contratos anteriores onde o vencimento ocorreu em 15/1/2016 (TC/5277/2013) e não por Concurso Público;
> - Plano de Cargos, Carreiras e Salários, especificamente, nos comandos acerca da remuneração de assessoria jurídica municipal. Em não havendo igualdade entre o valor que é pago aos concursados e o valor que está sendo pago aos contratados, justifique a razão.".

Em resposta o Gestor responsável apresentou documentos, e salientou que existem (3) três Advogados em seu quadro efetivo, sendo que 2 (dois) atuam na representação do município (peça 25).

Quanto à realização de concurso público, informou a pretensão de reestruturar a carreira jurídica do município, razão pela qual foi encaminhado à Câmara Municipal, na data de 24/5/2016, o Projeto de Lei Complementar n. 9/2016, prevendo a criação da Procuradoria Jurídica do Município e a ampliação do número de vagas/servidores em seu quadro efetivo.

Porém, frisou que o referido projeto ainda aguarda análise por parte da Câmara de Vereadores do município.

Aduziu também, que anteriormente a presente contratação foi formalizado outro contrato, via Inexigibilidade de Licitação, mas que após questionamentos por parte do Ministério Público Estadual, optou-se pela realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos.

Para comprovar suas assertivas, encaminhou cópia do Projeto de Lei Complementar n. 9/2016, e dos anexos referentes ao Plano de Cargos e Carreiras do município.

No entanto, a despeito das informações e documentos trazidos aos autos, em razão da natureza dos serviços contratados e visando maiores esclarecimentos, esta Relatoria determinou nova intimação do Gestor responsável para que trouxesse aos autos justificativas/documentos acerca das seguintes questões:

> "a) Cópia do Plano de Cargos e Carreiras do Município, apontando o quantitativo, as atribuições e os vencimentos dos servidores que desempenham atividades jurídicas no município, inclusive, na Superintendência de Assuntos Jurídicos; b) Informações sobre a data em que foi instituída no Executivo Municipal a Superintendência de Assuntos Jurídicos; c) Documentos que comprovem a regularidade da empresa contratada (INSS, FGTS e Trabalhista), no período transcorrido entre a celebração do contrato e o término da sua vigência, nos termos da sua cláusula sexta, 6.9.".

Em resposta ao expediente intimatório, o anterior e o atual Gestor

compareceram nos autos (peças 48 e 50), e trouxeram os documentos solicitados, sendo:

- Cópia do Plano de Cargos e Carreiras do Município, evidenciando a existência de (3) três Assessores Jurídicos e informando os respectivos vencimentos;

- Cópia da Lei n. 886, de 2012/1012, que reorganizou a estrutura básica do Poder Executivo, e por meio da qual foi instituída a Superintendência de Assuntos Jurídicos;

- Cópias das Certidões Negativas da empresa contratada, referentes ao INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas.

Portanto, o que se evidencia dos elementos trazidos ao presente processo é que embora o Executivo Municipal, nos últimos anos, tenha recorrido à contratação de serviços advocatícios por meio de Inexigibilidade de Licitação e, no presente caso, via procedimento licitatório (Convite), o que demonstra a utilização da via inadequada para tal pretensão, observa-se também que em período anterior buscou dotar sua estrutura com funcionários efetivos na área jurídica.

Assim sendo, ainda que a contratação de serviços jurídicos via certame licitatório se apresente na contramão de disposição expressamente contida no Parecer-C n. 00/0044/2001, desta Corte de Contas, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, no qual restou explicitado que serviços de assessorias estão diretamente relacionados à atividade-fim do órgão, e, portanto, não suscetíveis de terceirização, mormente quando não comprovada a singularidade do serviço pretendido, no caso em tela tal entendimento deve ser relativizado.

Isso porque, conforme dito alhures, no caso específico dos autos o Gestor mostrou disposição em dotar sua estrutura com funcionários efetivos na área jurídica, bem como adotou outras providência no mesmo sentido.

Tanto isso é fato, que atualmente possui (3) três Advogados efetivos em seu quadro de servidores, criou a Superintendência de Assuntos Jurídicos e busca a criação da Procuradoria Jurídica do Município, cuja materialização se

encontra na dependência de análise/aprovação por parte da Câmara Municipal, do Projeto de Lei Complementar n. 9/2016,

Desta forma, ainda que a contratação em tela denote possível irregularidade, há que se levar em consideração a atitude do Gestor que em momento anterior buscou implementar as medidas acima citadas.

É fato que deve ainda envidar esforços no sentido de realizar outros concursos públicos prevendo cargos na área jurídica, buscar celeridade por parte da Câmara Municipal no que tange à apreciação do Projeto de Lei Complementar supramencionado e, primordialmente, evitar a contratação de assessoria jurídica por meio de licitação ou de Inexigibilidade de Licitação, mormente quando não comprovada a singularidade do objeto pretendido (serviço).

Entretanto, pelos motivos acima descritos a presente contratação, neste momento, não merece sofrer reprimenda, ainda que não se deva perder de vista o fato de que contratações de serviços advocatícios via licitação, configuram terceirização de atividade-fim, denotam irregular contratação e podem sujeitar o Gestor às sanções legais.

Assim, se mostra pertinente o envio de recomendação ao atual Gestor, para que se abstenha de realizar futuras licitações/contratações em moldes semelhantes como o do caso em tela, até para que não incorra nas mesmas impropriedades praticadas por seu antecessor, *Adão Unírio Rolim*, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste – MS.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 5/2016 (peça 20, fs. 353-358), denota-se que foi formalizado nos moldes previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, em suas cláusulas estão descritas as informações essenciais, sendo, o objeto, o prazo de vigência, as condições para a prorrogação, o valor pactuado, as condições de pagamento e de seu reajuste, e a dotação orçamentária, além de ter sido comprovada a sua tempestiva publicação e remessa a esta Corte.

No que tange ao 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 29, fs. 489-490), por meio do qual foi prorrogada a vigência do contrato, denota-se que foram

observadas as disposições contidas nos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, já que a prorrogação foi efetivada dentro dos limites legais e a publicação do aditivo foi tempestivamente realizada.

Ademais, a remessa de documentos a este Tribunal de Contas se deu em conformidade com as previsões contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/201.

Em relação à execução financeira do contrato, constatamos que em sede de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais (peça 38, f. 621):

Valor Empenhado	R$ 75.600,00
Valor Anulado	R$ 3.150,00
Valor empenhado (NE) - Valor Anulado (NAE)	R$ 72.450,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.450,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.450,00

Portanto, restou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, sendo que a remessa dos respectivos documentos se deu em consonância com as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à liquidação das despesas (realização dos serviços), à peça 25, fs. 377-399, consta relação de processos com os respectivos números, nos quais a empresa contratada atuou representando o Executivo Municipal, informando o seguinte quantitativo:

- 3 processos na Justiça Federal;
- 1 processo no STF;
- 6 processos administrativos;
- 9 consultas respondidas;
- 85 processos na Justiça Estadual (São Gabriel do Oeste – MS);
- 2 processos no Tribunal de Justiça;
- 1 processo na Justiça do Trabalho;
- 2 processos nos Juizados Especiais;
- 1 processo na Justiça Estadual (Campo Grande – MS).

À peça 37, f. 602 consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) **Pela REGULARIDADE com ressalva** do procedimento licitatório - Convite n. 10/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. art. 22, § 3 e art. 38, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, *Jeferson Luiz Tomazoni*, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como a do presente caso, que restaram consubstanciadas pela realização de licitações/contratações para a contratação de serviços advocatícios (assessoria jurídica), nos termos do art. 172, IV, "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS